

VOTO

Em exame processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente em desfavor dos Srs. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, ex-prefeito do Município de Timon/MA, e Ernesto Eudes Aragão de Sousa, ex-secretário de obras públicas do município, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio CV 533/1998.

2. Por meio do referido convênio, foi repassada à municipalidade a importância de R\$ 266.485,01. Deste montante, R\$ 242.259,10 couberam à União e R\$ 24.225,91 ficaram a cargo do Município, a título de contrapartida. Os recursos serviriam à implantação de projeto de irrigação na localidade de Castelo, no Município de Timon/MA.

3. Citados, o ex-prefeito e o ex-secretário de obras públicas não apresentaram alegações de defesa nem recolheram a quantia impugnada, razão pela qual a Secex/MA e o *Parquet* propuseram, em pareceres uniformes, que as presentes contas fossem julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

4. Acolho, na essência, a proposta de encaminhamento constante dos autos.

5. De fato, a prestação de contas enviada pelo Sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira ao órgão concedente apresentava diversas inconsistências que impediram a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob seu cuidado.

6. As irregularidades detectadas foram: (i) ausência de comprovação de regular procedimento licitatório (art. 2º da Lei 8.666/1993); (ii) não comprovação de nexos entre os recursos transferidos e as despesas relacionadas, em razão de inconsistências na conciliação bancária decorrentes de débitos nos extratos bancários não condizentes com a relação de pagamentos (art. 28, inciso VII, da IN STN 1/1997); (iii) movimentação dos recursos em contas correntes díspares da conta específica do convênio (art. 7º, inciso XIX, da IN STN 1/1997); (iv) execução do objeto do convênio em desacordo com o plano de trabalho (art. 36, inciso I, da IN STN 1/1997); (v) pagamento de despesas sem a regular liquidação, em razão do recebimento em definitivo de obra incompleta e em desacordo com as especificações do plano de trabalho (art. 62 da Lei 4.320/1964); e (vi) liquidação irregular de despesa devido à utilização de notas fiscais inidôneas (art. 63 da Lei 4.320/1964).

7. Cumpre destacar que a responsabilidade do Sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira decorre do fato de que, na qualidade de prefeito municipal no quadriênio 1997/2000, coube a ele a gestão dos recursos cuja regular aplicação não se comprovou. Já a responsabilização do Sr. Ernesto Eudes Aragão de Sousa advém de sua condição de secretário municipal de obras públicas à época e de ter sido ele o responsável pelo recebimento definitivo de obra incompleta e em desconformidade com as especificações constantes do plano de trabalho aprovado.

8. Como é cediço, a prestação de contas do emprego de dinheiro público deve conter as formalidades e os documentos indispensáveis para a prova inequívoca da regularidade da destinação dos recursos. Nesse sentido, os elementos oferecidos pelo ex-prefeito a título de prestação de contas não se mostraram aptos a demonstrar que os valores públicos federais recebidos foram efetivamente aplicados na finalidade pactuada no termo de convênio.

9. Vale lembrar que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado. Desse modo, é imperioso que, com os documentos apresentados, seja possível constatar que os recursos recebidos foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

10. Assim, frente à ausência de elementos que permitam verificar a correta utilização dos

valores repassados, atestada nos autos pelo órgão instaurador da presente tomada de contas especial, ao silêncio dos responsáveis mesmo após citados por este Tribunal e à ausência de indícios de conduta em boa-fé, é adequado o julgamento imediato das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito solidário aos responsáveis correspondente aos valores descritos no Relatório precedente.

11. Cabe esclarecer que o débito apurado corresponde a R\$ 221.617,83 (valor total dos recursos repassados – R\$ 242.259,10 – deduzido o montante já devolvido – R\$ 20.641,27).

12. Ademais, entendo que, devido à reprovabilidade da conduta dos responsáveis, deva-lhes ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual fixo em R\$ 27.000,00, valor equivalente a, aproximadamente, 5% do valor atualizado do débito.

13. Considero oportuno, ainda, registrar minha discordância quanto à conclusão da Unidade Técnica no sentido de que a decretação da revelia *“não pode ter outro corolário que não seja o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito aos responsáveis”*.

14. Nos processos que tramitam perante esta Corte, a revelia, ou seja, a opção do responsável por manter-se inerte e não oferecer alegações de defesa, diferentemente do que ocorre no processo civil, não traz como efeito a presunção de veracidade dos fatos narrados no feito. Desse modo, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir das provas existentes no processo ou para ele carreadas.

15. Em outros termos, revelia não significa considerar que o julgador está vinculado, em suas razões de decidir, aos fatos postos somente porque não foram contestados pelo responsável. A matéria de direito e de fato naturalmente estará fora do alcance dos efeitos da revelia e o julgador poderá valer-se de outros fundamentos para motivar sua decisão. Logo, não necessariamente as contas de um responsável revel serão julgadas irregulares.

16. Por fim, deixo de acolher a proposta feita pela Secex/MA de que conste do Acórdão a declaração de que *“são insanáveis as irregularidades praticadas pelos responsáveis; que tais irregularidades constituíram atos de improbidade administrativa; e que os responsáveis as praticaram com dolo específico”*. Entendo que, para fins do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990, alterada pela Lei Complementar 135/2010, o juízo acerca de serem sanáveis ou não as irregularidades apuradas pelo TCU compete à Justiça Eleitoral, e não a esta Corte.

17. Ante o exposto, acolho o encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de julho de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator